

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Lei nº 8.072/1990 para tornar hediondo o crime de corrupção de menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O Art. 1º da Lei 8.072/1990, passa a vigorar acrescido do inciso IX:

Art. 1º

IX – corrupção de menores (art.244-B, caput e §1º da Lei nº 8.069/1990).

Art.2º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registramos justos cumprimentos à colega Ana Perugini (PT-SP), autora de proposta de lei que tramitou na legislatura anterior e serviu de inspiração e referência ao presente texto.

O pleno exercício dos direitos da cidadania e o estado de bem estar social dependem do bom estado da segurança pública. Este paradigma inicial exige da sociedade e do Estado organização em todos os níveis que possibilite o enfrentamento da questão da criminalidade, portanto, no âmbito legislativo urge a criação de dispositivos legais com efetividade na busca pela pacificação social.

Sob uma primeira análise eventual inércia estatal parece a possibilidade mais grave de tratamento à questão da segurança pública, todavia análise mais apurada aponta que o tratamento da questão somente através do uso da força, do encarceramento e de medidas duras gera dum cenário ainda mais calamitoso, de total insegurança, multiplicação das vítimas fatais (agentes da segurança pública, indivíduos em conflito com a lei e cidadãos surpreendidos aleatoriamente) e cenário fértil para organizações criminosas.

Neste sentido as organizações criminosas têm cooptado um número crescente de jovens cada vez mais novos para o ingresso no crime. Frise-se o jovem em estado de vulnerabilidade social é vítima do crime duas vezes, a primeira por ser o alvo principal de recrutamento e a segunda por ser a faixa etária que está mais sujeita à sofrer a prática de crimes violentos.

A atual circunstância da segurança pública e da violência a qual é vítima o jovem no país exigem e a sociedade clama pela aprovação da presente inovação legislativa, que em prêmio ao Artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece mais um mecanismo de proteção, haja visto o dever do Estado brasileiro de assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem o direito a uma vida digna a salvo de exploração, violência, crueldade e opressão entre outros.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO